

GOZO DE DIAS DE FÉRIAS ACUMULADOS

No âmbito do Estado de Emergência prevê-se um regime excecional para o gozo de dias de férias acumuladas até 30 de abril?

Não

O [DL n.º 12-A/2020](#), de 6 de abril, procede apenas ao **adiamento do prazo para aprovação dos mapas de férias para 2020**

Aplicação do artigo 240.º do [Código do Trabalho](#), por remissão do n.º 1 do artigo 122.º da LTFP

Regra

As férias são gozadas no ano civil em que se vencem

1.ª Exceção

O trabalhador acumulou mais de metade dos dias de férias vencidos no ano anterior.

As férias vencidas e não gozadas no ano civil respetivo, podem ser gozadas até **30 de abril do ano seguinte, por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador**, ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro

O não gozo até 30 de abril

2.ª Exceção

O trabalhador acumulou metade ou menos de metade dos dias de férias vencidos no ano anterior.

Pode ainda ser acumulado até **31 de dezembro**, o gozo de metade do período de férias vencido no ano civil anterior com o período de férias vencido no ano em causa, **mediante acordo entre o empregador público e o trabalhador**

O não gozo até 31 de dezembro

CADUCIDADE dos dias de férias não gozados